

MT
FOLHA Nº 02
UNIDADE 14P
NOME Wagner



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Filinto Muller, 1875, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.175.635/0001-18, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no item 13.4. do Edital de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA, nos termos das razões abaixo expendidas:

-1-

DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO.

SGEL AL/MT
Recebi em 24/05/19
Christina

A licitante NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA protocolou recurso administrativo, requerendo a revisão das notas atribuídas a várias licitantes como também a desclassificação destas, dentre as quais a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, ora impugnante, sob o

ALMT
FOLHA Nº 03
UNIDADE NAD
NOME Uragua



fundamento de que a referida agência teria apresentado as peças criativas em desconformidade com o Edital, em especial o *guide do briefing*. Em que pese as razões recursais expendidas pela recorrente, têm-se que o presente recurso não merecer prosperar conforme se verá pelas contrarrazões a seguir aduzidas.

1.1.

Da improcedência do pedido de desclassificação da licitante recorrida DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA

Contra a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, a recorrente sustenta de forma equivocada a desclassificação desta, sob o pálido argumento de que esta teria apresentado sua proposta técnica em flagrante violação ao instrumento convocatório, especificamente quanto ao *guide do briefing* para o Plano de Comunicação Publicitária.

Com a devida vênia, a recorrente NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA, está querendo forçar uma interpretação equivocada das regras do Edital, tentando induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar sair vitorioso do processo licitatório através da desclassificação de vários de seus concorrentes.

Observe-se que incorre em visível erro a licitante recorrente, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento tenta induzir a Comissão de Licitação de que a peça publicitária da licitante DMD, infringiria as normas do Edital.

De início, anote-se que irregularidade alguma houve no *guide* apresentado pela agência licitante DMD. A referida licitante, utilizou o *guide* exatamente como o enviado pela ALMT, com todas as marcas e canais de comunicação disponibilizados pela casa. O modelo do *guide* disponibilizado era uma formatação de papel ofício e, portanto, entende-se que pode ser

ALMT
FOLIA 04
UNIDADE MAP
NOME Vefner



adaptado para as diferentes peças e meios que compõem uma campanha publicitária.

Neste sentido, frise-se que, esta r. Comissão Permanente de Licitação, na resposta ao Pedido de Esclarecimento 17, é enfática, ao asseverar que a *guide* quando necessário pode ser adaptada.

"QUESTIONAMENTO

"1) Dia 22 de Março, foi respondido um questionamento sobre o padrão de aplicação das redes sócias da ALMT. Como resposta veio a aplicação em uma peça denominada "Guide " Questiono: Qual o "Guide" dos demais veículos que ALMT utiliza como mei de comunicação, como YouTube, Ouvidria, etc..? O "Guide" enviado como anexo, apresenta uma moldura e padrão de assinatura no canto inferior incluindo o slogan, devemos considerar a moldura, bem como o slogan como obrigatoriedade na aplicação das peças da campanha hipotética corporificadas?"

RESPOSTA: A "Guide" é usada em todas as peças publicitárias da ALMT, quando necessário, pode ser adaptada. No caso da assinatura de um VT, por exemplo. Deve ser considerada por completo: moldura, ícones, logo e slogan.

Ademais, em nenhuma peça e em nenhum momento da campanha, houve por parte da licitante DMD qualquer deturpação ou distorção do uso da logomarca do cliente. O que ocorreu foi a oferta de uma proposta de slogan para a campanha que é diferente do atual slogan usado pela casa.

A respeito, vale ressaltar que **slogan** é uma ferramenta publicitária para fixar a imagem que quer ser passada para o público num determinado momento. É isso que a campanha faz.

Frise-se que a própria ALMT já alterou seu slogan por diversas vezes. Já utilizou "Casa das Leis", "Você participa. A mudança acontece" e, atualmente, está usando "Perto de você para a mudança acontecer". Se pegarmos o histórico publicitário da instituição vamos encontrar diversos outros slogans, bem como peças sem slogan nenhum, mas que contemplam o

ALMT
FOLHA Nº 05
UNIDADE NAB
NOME Vagner

dmd
associados

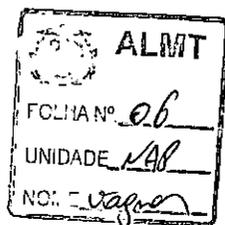
posicionamento da marca e a imagem que o Poder Legislativo quer transmitir naquele momento. Não há portanto que se falar em qualquer irregularidade no *guide* apresentado pela licitante DMD.

Na verdade, se trata de absurda presunção da licitante recorrente, querer atribuir às peças publicitárias da licitante DMD, incongruências e desrespeito à ideia da ALMT ou às normas do edital. A proposta de mídia apresentada pela licitante recorrida, ao contrário da presunção da licitante recorrente, se encontra em total conformidade com as normas do Edital, não apresentando qualquer incongruência e muito menos violação aos critérios objetivos ou às normas constantes do Edital.

Outrossim, importa ressaltar que não há no Edital qualquer disposição estabelecendo forma distinta para a proposta técnica apresentada pela licitante recorrida, em especial a sua proposta de mídia. Por conseguinte têm-se que o Plano de Comunicação, especificamente o *guide* do briefing apresentado pela licitante recorrida não apresenta qualquer contrariedade ao que estabelece o Edital, principalmente no sentido invocado pela recorrente. Logo, a irrisignação da licitante recorrente, é totalmente infundada e impertinente, não possuindo qualquer sustentação legal. Não merecendo assim prosperar o pedido recursal de desclassificação da licitante DMD.

Não houve assim portanto por parte da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, qualquer violação aos disposto no Edital, estando o material apresentado pela citada licitante em total conformidade com todos os termos do Edital. Aliás, frise-se, que a recorrente sequer demonstra qual seria o item do Edital supostamente violado pela licitante DMD, a dar eventual causa a sua desclassificação.

Visto portanto, *data vênia*, em que pese o esforço da licitante recorrente, que as suas razões recursais não abalam a sólida e patente habilitação e classificação da licitante recorrida, DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, que encontra amparo na legislação em vigor e no Edital. Na verdade, a argumentação da licitante recorrente, na tentativa de desclassificar a licitante ora recorrida bem como as demais,

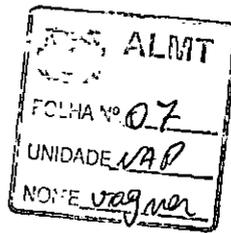


para que fique a recorrente como a única licitante habilitada e classificada, ferindo de morte o objetivo da concorrência, não prospera por total falta de fundamento fático e jurídico. A argumentação da licitante recorrente é totalmente inconsistente e insubsistente. Primeiro, porque não houve por parte da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, qualquer violação às regras do Edital, no tocante a apresentação das propostas técnicas, em especial o Plano de Comunicação e o *guide* do briefing. Portanto, ao contrário do sustentado pela recorrente, têm-se que a proposta técnica, da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, atendeu e está em conformidade com todos as disposições do Edital. Logo, o material apresentado pela referida licitante, atendeu as exigências do ato convocatório e cumpriu a finalidade pretendida.

E segundo, têm-se ainda por outro lado, que o fato no qual a licitante recorrente sustenta o seu recurso não se constitui em fato que pudesse levar à desclassificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA.

A respeito, valemo-nos dos comentários do jurista FABRICIO SANTOS TOSCANO, em artigo publicado no site “Jus Navigandi”, o qual bem assevera que conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “princípio do procedimento formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento, do edital ou convite, que complementam as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Todavia, o mesmo esclarece que é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se venha a pecar pelo “formalismo” puro e absoluto, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de fomentar a concorrência dentre o maior número de participantes e principalmente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Aliás, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Perdendo-se assim a finalidade buscada. E para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”. Expressão esta muito bem colocada por MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ensinar que o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (in “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág.60).

Segundo o mesmo jurista, citando o mestre HELY LOPES MEIRELLES, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Detrai-se daí, que o que deve importar é se o ato, apesar de eventualmente praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há que se falar em nulidade. E no presente caso, não há que se falar em prejuízo ou sequer violação de princípios. Neste caso, não houve vantagem alguma de uma licitante sobre a outra por tal fato.

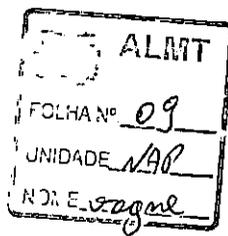
ALMT
FOLHA Nº 08
UNIDADE 148
NOTA Wagner

dmd
associados

Portanto, a ilustre Comissão Permanente de Licitação, ao habilitar a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, ora recorrida, e firmar o entendimento de que a proposta técnica desta preencheu os requisitos legais, não havendo qualquer irregularidade a justificar a desclassificação desta, agiu de forma correta. Visto que apenas promoveu uma avaliação adequada e coerente, observando os princípios e normas aplicáveis ao processo licitatório. Em especial, observou o princípio da razoabilidade e, em última análise, ao bom senso na interpretação e aplicação das normas do Edital. Não há razão portanto, a sustentar a irresignação da licitante recorrente.

Como bem pondera, citando novamente MARÇAL JUSTEN FILHO, “a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger” (ob. cit).

Por fim, assevera ainda que é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a idéia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. Não é razoável se proferir uma decisão administrativa alicerçada em um suposto prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa idéia de se estar cumprindo a lei, ou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pretende a licitante recorrente. Ainda mais, ao se constatar que ao avalizar a equivocada tese da licitante recorrente, se estaria trazendo prejuízo não só ao processo licitatório, em especial quanto a sua finalidade, como também à própria administração e interesse público.



Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais Pátrios, em especial, do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, (DJ 07/10/2002). *

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.190.793/SC, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/09/2010)*

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS. 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente,

ALMT
FOLHA Nº 10
UNIDADE NAB
NOME <i>Agner</i>



impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS nº 15.530/RS, 2ª Turma, rel. Ministra ELIANA CALMO, DJ 01/12/2003).*

*grifamos

Neste mesmo sentido é remansosa a jurisprudência dos demais tribunais pátrios, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento (TJES, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU (DJES de 30/01/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo; com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (TJES, 2ª Câmara Cível, Remessa Ex-

REOAC ALMT
FOLHA Nº 33
UNIDADE NAF
MONTEZEMOS



officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, (DJES de 17/09/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido (TJMG, 4ª Câmara Cível do TJMG, Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024, rel. Desembargador ALMEIDA MELO, DJMG 24/11/2010)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, (DJ 10/11/2010).

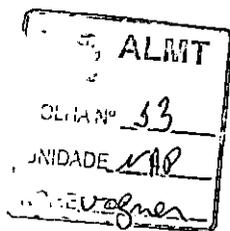
Visto portanto, que deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. Não



procede pois a postulação recursal da licitante NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA, para que seja promovida desclassificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, com base em interpretação equivocada das regras do Edital e num formalismo excessivo e desarrazoado. Até mesmo porque, não se visualiza na proposta técnica da licitante acima mencionada, qualquer irregularidade ou afronta ao Edital. Sendo os aspectos levantados pela recorrente, irrelevantes ao processo licitatório, e em nada comprometem a avaliação e o julgamento das propostas técnicas por parte da Comissão Permanente de Licitação. E muito menos configurou qualquer prejuízo.

O insigne professor HELY LOPES MEIRELLES bem assevera que a Comissão de Licitação não deve dar azo a exigências inúteis e desnecessárias, pois a finalidade da licitação é fazer com que o maior número de licitantes possíveis apresentem suas propostas e se habilitem, para que a administração pública possa escolher dentre várias - e não apenas uma como pretende a licitante ora recorrente - a melhor e mais vantajosa proposta para o erário público. E citando decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assevera ainda com inteira razão e oportunidade, que ***“...visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados...”***. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 9ª edição, Editora RT, pág.71)

Se é certo que a Lei 8.666/93 prevê a realização do julgamento das propostas levando em consideração os critérios objetivos e definidos no edital, mais certo ainda é que tal julgamento não pode estar divorciado dos princípios da razoabilidade, especialmente para que a administração não se apegue ao “formalismo” excessivo e desnecessário, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, de forma que venha a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de fomentar a concorrência entre o maior número de participantes e principalmente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Diante do exposto, salta aos olhos que a licitante recorrida, DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, atendeu todas as exigências legais, e que sua proposta técnica se encontra de acordo com o exigido e com a finalidade prevista pelo Edital. De direito pois é a manutenção de sua habilitação e classificação de sua proposta.

Inegavelmente, a licitante recorrente pretende induzir a erro a Comissão Permanente de Licitação, pretendendo a qualquer custo, e de forma infundada e pueril, desclassificar as licitantes que apresentaram melhor proposta de técnica e preço, para se sagrar por vias transversas vencedora desta licitação, o que causará enorme prejuízo à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que verá prejudicada a concorrência e consequentemente poderá se ver obrigada a contratar empresa que não apresentou a melhor proposta técnica e de preço. Razão pela qual o recurso da licitante NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA merece ser julgado improcedente.

1.2.

Da improcedência do pedido de revisão das notas atribuídas à licitante DMD

A licitante recorrente, postula ainda em seu malfadado recurso que sejam revisadas as notas atribuídas à licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, sob o mesmo fundamento de que o *guide* apresentado pela mesma, destoa da ideia do município expressa no briefing. Ocorre que mais uma vez aqui não assiste fundamento pretensão recursal da licitante NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA, conforme razões expendidas no item 1.1. acima.

A respeito anote-se ainda que a pontuação atribuída à proposta técnica da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA nos itens relacionados pela recorrente, não merecem qualquer revisão, visto que a Comissão de Licitação e correspondentes subcomissões, observaram os critérios objetivos previstos no Edital, quando do julgamento da proposta técnica e de preço da referida licitante,

ALMT
FOLHA Nº 34
UNIDADE NAB
NOME <i>caferner</i>

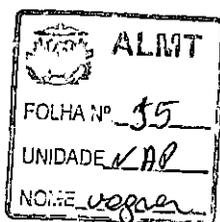


atentando para estrito cumprimento do Edital, vindo por consequência a atribuir à mesma pontuação correta e justa.

A campanha apresentada atendeu os objetivos do briefing proposto, dando a esses objetivos suas devidas proporções. A DMD adotou uma estratégia única para atender os objetivos propostos, como foram únicas as estratégias escolhidas pelas demais agências que participaram da licitação. Sendo assim, quando a Comissão de Licitação julgou as peças, pontuou e entendeu que elas cumpriam com os objetivos propostos, o fez tendo um entendimento global da mensagem. O que a recorrente NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA faz ao apresentar o presente recurso e solicitar a revisão da pontuação ou desclassificação da agência DMD por conta do conceito apresentado é se valer de uma interpretação tendenciosa e absolutamente subjetiva para tentar rebaixar o trabalho criativo da DMD e o julgamento da r. Comissão de Licitação.

Pelo exposto, têm-se que a pontuação que fora atribuída à licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA observou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital para fins de avaliação e pontuação da proposta técnica, visto que a proposta apresentada pela citada licitante atende perfeitamente ao exigido pelo Edital. Como também a pontuação atribuída corresponde a qualidade do material apresentado, ainda mais em se fazendo uma análise comparativa com o material apresentado pelas demais licitantes. Estando assim a pontuação atribuída à referida licitante DMD a merecer a devida manutenção.

Desta feita, merece indeferimento o pedido recursal de revisão das notas atribuídas à licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, mantendo-se a pontuação que lhe fora atribuída nestes quesitos, visto que em total conformidade com o edital e por estar em estrito respeito e observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao Edital.



-2-

DO PEDIDO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Em face do exposto, requer se digne Vossas Excelências a acolher as contrarrazões recursais acima argüidas, para fins de negar provimento ao recurso da licitante NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA, com a conseqüente manutenção da habilitação, pontuação e classificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, declarando válida e regular a sua proposta técnica.

Por cautela, requer, desde já, na remota hipótese de ser acolhido o recurso interposto pela licitante NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA, a remessa do mesmo e das presentes contrarrazões para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou manutenção da decisão.

**Por ser medida a aplicar a mais lúdima JUSTIÇA!
PEDE DEFERIMENTO.**

Cuiabá, 24 de maio de 2019.

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA
CNPJ/MF: 03.175.635/0001-18


Leticia Fernanda dos Santos
Depto. Administrativo

ALMT
FOLHA Nº 02
UNIDADE AR
NOI: E. Wagner



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO

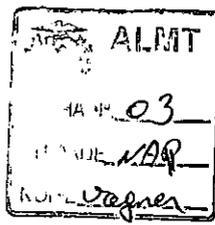
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Filinto Muller, 1875, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.175.635/0001-18, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no item 13.4. do Edital de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante SOUL PROPAGANDA EIRELI, nos termos das razões abaixo expendidas:

-1-

DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A licitante SOUL PROPAGANDA EIRELI protocolou recurso administrativo, requerendo a designação de novos membros da subcomissão técnica, por suspeição e inaptidão, bem como a revisão das notas que lhe foram atribuídas, e alternativamente que seja declarada a nulidade do



procedimento licitatório. Em que pese as razões recursais expendidas pela recorrente, têm-se que o presente recurso não merecer prosperar conforme se verá pelas contrarrazões a seguir aduzidas.

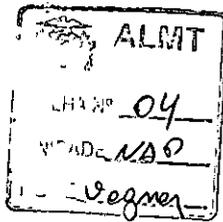
1.1.

Da improcedência do pedido de designação de novos membros da subcomissão técnica.

Primeiramente a recorrente, em não se conformando com a pontuação que fora atribuída a si e também às demais licitantes, postula através do presente recurso que sejam nomeados novos membros para a subcomissão técnica, sob o fundamento de que teriam ocorridos irregularidades na avaliação das propostas técnicas, o que no seu equivocado entendimento caracterizariam suspeição e inaptidão dos membros da citada subcomissão.

Ora, concessa vênia, é totalmente desarrazoado e infundado o pedido de nomeação de novos membros para composição da subcomissão técnica. Aliás, tal pedido está precluso, visto que eventual suspeição e inaptidão deveria ter sido alegada pela licitante recorrente na primeira oportunidade após o ato de nomeação dos membros da subcomissão técnica. Não podendo agora a recorrente, somente após o julgamento das propostas técnicas, querer sejam nomeados novos membros, simplesmente porque discordou com as notas atribuídas pela citada subcomissão do certame licitatório.

E diga-se ainda, que sequer fundamentos robustos apresentou a licitante recorrente para fins de alicerçar seu malfadado pedido recursal. Não apresentou a recorrente um único fato concreto e robusto a demonstrar eventual inaptidão ou suspeição de qualquer dos membros da subcomissão técnica. Trata-se de mera e infundada irresignação pessoal da recorrente com as notas atribuídas pela subcomissão técnica. Notas estas que foram atribuídas pela citada subcomissão de forma correta e dentro dos regulares critérios objetivos previstos no Edital, não existindo portanto qualquer



irregularidade ou violação aos princípios e normas que regem este procedimento licitatório.

Desta forma, por total falta de fundamentação e respaldo fático e legal, deve o recurso interposto pela licitante SOUL PROPAGANDA EIRELI, ser rejeitado neste tópico.

1.2.

Da improcedência do pedido de revisão das notas atribuídas pela subcomissão técnica.

Em segundo plano, a licitante SOUL PROPAGANDA EIRELI, ora recorrente, postula a revisão das notas atribuídas pela subcomissão técnica. Para tanto, sustenta de forma equivocada que a avaliação e pontuação atribuídos aos licitantes pela subcomissão técnica estariam em desconformidade com os critérios técnicos objetivos estabelecidos no Edital.

Mais uma vez aqui, falta razão à licitante recorrente, que em que pese seu esforço e longo arrazoado, não conseguiu demonstrar uma única desconformidade sequer quanto aos critérios de avaliação e pontuação adotados pela r. subcomissão técnica deste procedimento licitatório.

A título ilustrativo sustenta a licitante recorrente, que a subcomissão técnica, não teria aplicado corretamente os critério objetivos, quando da avaliação da capacidade de atendimento. Para tanto tenta fazer um comparativo com as demais licitantes, utilizando inclusive a pontuação atribuída à licitante DMD, ora impugnante, como exemplo. Alega que possuiria 38 (trinta e oito) funcionários em regime CLT, embora da sua proposta técnica constasse apenas 36 (trinta e seis) funcionários, além de possuir uma estrutura física das mais completas e modernas. Entretanto, não observou que também a título comparativo, a licitante DMD, conta com

ALMT
FOLHA Nº 05
UNIDADE NAO
NOME Vitoria



estrutura completa e moderna, com uma equipe de profissionais altamente qualificada e experiente, estando instalada num espaço físico de 1.500 m².

Têm-se portanto que partindo deste mesmo comparativo utilizado pela recorrente, resta evidente que a avaliação e pontuação adotados pela r. subcomissão técnica, observaram os critérios técnicos objetos do Edital, estando perfeita e correta a pontuação atribuída a cada um dos licitantes neste tópico, não estando a merecer qualquer reparo ou crítica.

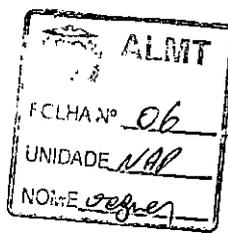
Também nesta mesma linha, em relação a ideia criativa, têm-se que conforme consta do Pedido de Esclarecimento 3, dirigido e respondido pela r. Comissão Permanente de Licitação, restou definido o que segue:

Pergunta: *A prioridade da campanha é apresentar à população os canais próprios de comunicação que a ALMT possui para estabelecer diálogo com o público, citados na página 70 do edital?*

Resposta: A campanha fictícia tem como finalidade primordial buscar conscientizar a sociedade mato-grossense sobre a importância do poder legislativo e contribuir para seu fortalecimento, despertar o interesse da população pelos temas da política, em especial sobre o trabalho do Legislativo, considerados de difícil compreensão; incentivar a participação do cidadão como exercício de cidadania; valorizar o parlamentar como protagonista nas decisões mais importantes para a sociedade mato-grossense.

Essa proposta da campanha ficcional deve procurar demonstrar os elementos referidos na página 80 do briefing, parte final da página.

Em resposta ao questionamento específico, vê-se que a ALMT coloca como prioridade conscientizar a sociedade mato-grossense sobre a importância do poder legislativo. Esse é, portanto, o objetivo prioritário da campanha fictícia. Tanto é que ao final da resposta a ALMT coloca que "deverá também apresentar de forma eficiente e criativa os canais de comunicação". A própria colocação já condiciona a divulgação dos canais de comunicação como objetivo secundário da campanha a ser apresentada.



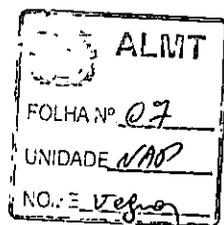
É uma disposição inversa da que é apresentada no briefing do edital, mas a DMD seguiu a orientação porque sabe que, de acordo com as diretrizes licitatórias, o que vale é a última resposta da comissão a um questionamento. Também aqui não procedem as razões recursais.

Quanto ao plano de comunicação, a recorrente, sustenta que a licitante DMD teria descumprido totalmente os quesitos do briefing, estrutura de campanha solicitada, aplicação de *guide* (padrão de arte) e slogan, e ainda assim teria obtido a maior pontuação. Com a devida vênia, a recorrente SOUL PROPAGANDA EIRELI, está querendo forçar uma interpretação equivocada das regras do Edital, tentando induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar sair vitorioso do processo licitatório através da tentativa de provocar uma forçada revisão de pontuação ou desclassificação de vários de seus concorrentes.

Observe-se que incorre em visível erro a licitante recorrente, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento tenta induzir a Comissão de Licitação de que a peça publicitária da licitante DMD, infringiria as normas do Edital.

De início, anote-se que irregularidade alguma houve no briefing, estrutura de campanha ou aplicação do *guide* apresentado pela agência licitante DMD. A referida licitante, utilizou o *guide* exatamente como o enviado pela ALMT, com todas as marcas e canais de comunicação disponibilizados pela casa. O modelo do *guide* disponibilizado era uma formatação de papel ofício e, portanto, entende-se que pode ser adaptado para as diferentes peças e meios que compõem uma campanha publicitária.

Neste sentido, frise-se que, esta r. Comissão Permanente de Licitação, na resposta ao Pedido de Esclarecimento 17, é enfática, ao asseverar que a *guide* quando necessário pode ser adaptada.



“QUESTIONAMENTO

“1) Dia 22 de Março, foi respondido um questionamento sobre o padrão de aplicação das redes sócias da ALMT. Como resposta veio a aplicação em uma peça denominada “Guide ”
Questiono: Qual o “Guide” dos demais veículos que ALMT utiliza como mei de comunicação, como YouTube, Ouvidria, etc..? O “Guide” enviado como anexo, apresenta uma moldura e padrão de assinatura no canto inferior incluindo o slogan, devemos considerar a moldura, bem como o slogan como obrigatoriedade na aplicação das pecas da campanha hipotética corporificadas?”

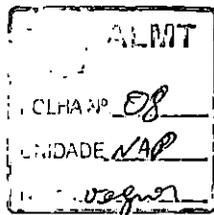
RESPOSTA: A “Guide” é usada em todas as peças publicitárias da ALMT, quando necessário, pode ser adaptada. No caso da assinatura de um VT, por exemplo. Deve ser considerada por completo: moldura, ícones, logo e slogan.

Ademais, em nenhuma peça e em nenhum momento da campanha, houve por parte da licitante DMD qualquer deturpação ou distorção do uso da logomarca do cliente. O que ocorreu foi a oferta de uma proposta de slogan para a campanha que é diferente do atual slogan usado pela casa.

A respeito, vale ressaltar que **slogan** é uma ferramenta publicitária para fixar a imagem que quer ser passada para o público num determinado momento. É isso que a campanha faz.

Frise-se que a própria ALMT já alterou seu slogan por diversas vezes. Já utilizou “Casa das Leis”, “Você participa. A mudança acontece” e, atualmente, está usando “Perto de você para a mudança acontecer”. Se pegarmos o histórico publicitário da instituição vamos encontrar diversos outros slogans, bem como peças sem slogan nenhum, mas que contemplam o posicionamento da marca e a imagem que o Poder Legislativo quer transmitir naquele momento. Não há portanto que se falar em qualquer irregularidade no *guide* apresentado pela licitante DMD.

Na verdade, se trata de absurda presunção da licitante recorrente, querer atribuir às peças publicitárias da licitante DMD, incongruências e desrespeito à ideia da ALMT ou às normas do edital. A proposta de mídia apresentada pela licitante recorrida, ao contrário da presunção da licitante recorrente, se encontra em total

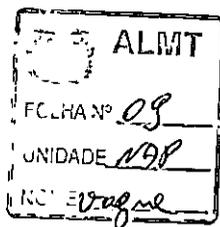


conformidade com as normas do Edital, não apresentando qualquer incongruência e muito menos violação aos critérios objetivos ou às normas constantes do Edital.

Outrossim, importa ressaltar que não há no Edital qualquer disposição estabelecendo forma distinta para a proposta técnica apresentada pela licitante recorrida, em especial a sua proposta de mídia. Por conseguinte têm-se que o Plano de Comunicação, em especial o briefing apresentado pela licitante recorrida não apresenta qualquer contrariedade ao que estabelece o Edital, principalmente no sentido invocado pela recorrente. Logo, a irresignação da licitante recorrente, é totalmente infundada e impertinente, não possuindo qualquer sustentação legal. Não merecendo assim prosperar o pedido recursal de revisão de notas e muito menos de desclassificação da licitante DMD.

Com efeito, a pontuação atribuída pela subcomissão técnica às propostas técnicas das licitantes nos itens relacionados pela recorrente, não merecem qualquer revisão, visto que a Comissão de Licitação e correspondentes subcomissões, observaram os critérios objetivos previstos no Edital, quando do julgamento da proposta técnica e de preço das licitantes, atentando para estrito cumprimento do Edital, vindo por consequência a atribuir às mesmas a pontuação correta e justa.

A campanha apresentada pelas licitantes atendeu os objetivos do briefing proposto, dando a esses objetivos suas devidas proporções. A DMD adotou uma estratégia única para atender os objetivos propostos, como foram únicas as estratégias escolhidas pelas demais agências que participaram da licitação. Sendo assim, quando a Subcomissão Técnica de Licitação julgou as peças, pontuou e entendeu que elas cumpriam com os objetivos propostos, o fez tendo um entendimento global da mensagem. O que a recorrente SOUL PROPAGANDA EIRELI faz ao apresentar o presente recurso e solicitar a revisão das pontuações ou a desclassificação das agências por conta do conceito apresentado é se valer de uma interpretação tendenciosa e absolutamente subjetiva para tentar rebaixar o trabalho criativo das demais licitantes, em especial a DMD, como também depreciar o julgamento da r. Subcomissão Técnica de Licitação.



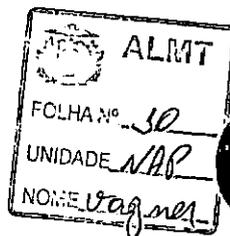
Pelo exposto, têm-se que a pontuação que fora atribuída à todas as licitantes pela Subcomissão Técnica de Licitação, e em especial a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA observou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital para fins de avaliação e pontuação da proposta técnica, visto que a proposta apresentada pela citada licitante e demais atende perfeitamente ao exigido pelo Edital. Como também a pontuação atribuída corresponde a qualidade do material apresentado, ainda mais em se fazendo uma análise comparativa com o material apresentado pelas demais licitantes. Estando assim a pontuação atribuída à referida licitante DMD, bem como à demais licitantes a merecer a devida manutenção.

Desta feita, merece indeferimento o pedido recursal de revisão das notas atribuídas às licitantes, mantendo-se a pontuação que lhes fora atribuídas nestes quesitos, visto que em total conformidade com o edital e por estar em estrito respeito e observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao Edital.

-2-

DO PEDIDO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Em face do exposto, requer se digne Vossas Excelências a acolher as contrarrazões recursais acima argüidas, para fins de negar provimento ao recurso da licitante SOUL PROPAGANDA EIRELI, com a conseqüente manutenção da habilitação, pontuação e classificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, declarando válida e regular a sua proposta técnica, bem como mantendo a pontuação e classificação das demais licitantes.



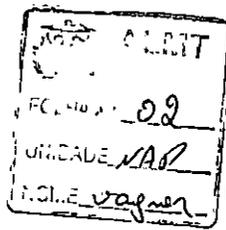
Por cautela, requer, desde já, na remota hipótese de ser acólhido o recurso interposto pela licitante SOUL PROPAGANDA EIRELI, a remessa do mesmo e das presentes contrarrazões para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou manutenção da decisão.

**Por ser medida a aplicar a mais lúdima JUSTIÇA!
PEDE DEFERIMENTO.**

Cuiabá, 24 de maio de 2019.

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA
CNPJ/MF:03.175.635/0001-18

Leticia Fernanda dos Santos
Depto. Administrativo



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Filinto Muller, 1875, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.175.635/0001-18, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no item 13.4. do Edital de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, nos termos das razões abaixo expendidas:

-1-

DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A licitante **MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** protocolou recurso administrativo, requerendo a revisão das notas atribuídas a várias licitantes como também a desclassificação destas, dentre as quais a licitante **DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA**, ora impugnante, sob o fundamento de que a referida agência teria apresentado sua proposta técnica em desconformidade com as regras do certame. Em que pese as razões recursais expendidas pela recorrente, têm-se que o presente recurso não merece prosperar conforme se verá pelas contrarrazões a seguir aduzidas.

ALMAT
FOLHA Nº 03
UNIDADE 1100
NOME Viegas

dmd
associados

1.1.

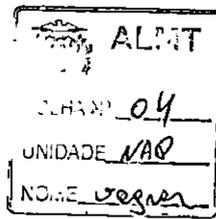
Da improcedência do pedido de desclassificação da licitante recorrida DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA

Contra a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, a recorrente sustenta de forma equivocada a desclassificação desta, sob o pálido argumento de que esta teria apresentado sua proposta técnica em flagrante violação ao instrumento convocatório, especificamente quanto a inserção no filme para televisão das marcas das redes sociais (Facebook e Instagram), o que exigiria o pagamento de valor mais alto pela veiculação; estratégia de mídia com alcance divergente no Facebook; apresentação irregular de relação nominal dos principais clientes.

Com a devida vênia, a recorrente MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, está querendo forçar uma interpretação equivocada das regras do Edital, tentando induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar sair vitorioso do processo licitatório através da desclassificação de quase todos os seus concorrentes, ou seja, usando famosos adágios populares, quer ganhar no tapetão, quer ganhar no grito.

Observe-se que incorre em visível erro a licitante recorrente, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento tenta induzir a Comissão de Licitação de que a peça publicitária da licitante DMD, infringiria as normas do Edital.

De início, anote-se que irregularidade alguma houve no tocante a alegação da recorrente de que a DMD teria inserido no filme para



televisão, marcas das redes sociais (Facebook e Instagram), o que exigiria o pagamento de valor mais alto pela veiculação. Ao contrário do afirmado pela recorrente, a Estratégia de Mídia e Não Mídia apresentada pela DMD, no que diz respeito à compra de mídia na Rede Globo, considerou todos os custos referentes à produção e veiculação, o que inclui a entrega digital e múltiplos. Não há portanto, que se falar em qualquer irregularidade.

Quanto a estratégia de mídia referida pelo recorrente, observe-se que não há violação alguma ao Edital. Da estratégia de mídia referente ao Facebook, houve mero erro de digitação do quantificador, que não prejudica o alcance da proposta e muito menos se constitui em elemento a caracterizar eventual violação às normas do Edital. Sendo possível verificar no print feito no dia da simulação o dado correto de 310.000 (trezentos e dez mil usuários).

The screenshot shows the Facebook Ads Manager interface. The main content area is titled 'Gerenciador de Anúncios' and displays the following information:

- Nome do conjunto de anúncios:** 18-
- Campanha:** Objetivo
- Conjunto de anúncios:** Tipo de anúncio, Criativa automática, Outra, Público, Posicionamentos, Orçamento e programação
- Anúncio:** Identidade, Formato, Mídia, LRA

Otimização para veiculação de anúncio: Cliques no link

Controles de custo (opcional): R\$ XXX custo médio por clique no link

Orçamento e programação: Orçamento diário: R\$ 350,00 (R\$ 10.500 BRL)

Tamanho do público: Alcance potencial: 310.000 pessoas

Estimativa de resultados diários: Alcance: 32K - 193K

Cliques no link: 401 - 2,5K

Defina uma data de início e de término: Início: 25/2/2019 10:34, Término: 24/4/2019 11:34

Seus anúncios serão veiculados por 30 dias. Você não gastará mais de R\$ 10.514,58.

Buttons: Fechar, Voltar, Continuar

ALMT
FOLHA Nº 05
UNIDADE NRP
NOME Wagner

dmd
associados

Quanto a capacidade de atendimento questionada pela recorrente, se faz importante ressaltar que cada empresa atendida pela DMD para o Grupo Gazeta de Comunicação é individual, tem seu próprio CNPJ e suas particularidades enquanto veículo de comunicação. Demandam, por isso, estratégias de comunicação personalizadas. A agência os trata de forma individualizada. A recorrente, ao fazer julgamento menor por considerar que todas fazem parte de um mesmo grupo de comunicação, não faz mais do que emitir uma opinião subjetiva e sem validade jurídica. É sabido que diversas corporações como Pepsico, Coca-Cola e Unilever atuam simultaneamente com várias marcas e produtos diferentes, para públicos distintos. Em muitos casos atuam com diferentes agências de publicidade para que cada marca do seu portfólio possa ter a atenção necessária. A lógica é a mesma nesse caso, com apenas uma agência concentrando diversas contas publicitárias distintas. Isso não é motivo para redução e sim para valorização do trabalho da DMD. Ademais, a DMD atende outros clientes públicos e privados e apresenta seu histórico de experiência em atendimento de órgãos governamentais, comprovando sua capacidade de atendimento.

Não há portanto que se falar em irregularidade da proposta técnica em relação a apresentação nominal dos seus principais clientes, seja para fins de alterar a pontuação atribuída a este item, e muito menos para caracterizar eventual desobediência às normas do Edital, passível de gerar desclassificação de licitante.

Na verdade, se trata de absurda presunção da licitante recorrente, querer atribuir às peças publicitárias da licitante DMD, incongruências e desrespeito à ideia da ALMT ou às normas do edital. A proposta de mídia apresentada pela licitante recorrida, ao contrário da presunção da licitante recorrente, se encontra em total conformidade com

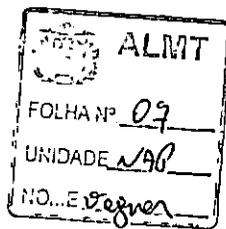


as normas do Edital, não apresentando qualquer incongruência e muito menos violação aos critérios objetivos ou às normas constantes do Edital.

Outrossim, importa ressaltar que não há no Edital qualquer disposição estabelecendo forma distinta para a proposta técnica apresentada pela licitante recorrida, em especial a sua proposta de mídia e capacidade de atendimento. Por conseguinte têm-se que a proposta técnica apresentada pela licitante recorrida DMD não apresenta qualquer contrariedade ao que estabelece o Edital, principalmente no sentido invocado pela recorrente. Logo, a irresignação da licitante recorrente, é totalmente infundada e impertinente, não possuindo qualquer sustentação legal. Não merecendo assim prosperar o pedido recursal de desclassificação da licitante DMD.

Não houve assim portanto por parte da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, qualquer violação aos disposto no Edital, estando o material apresentado pela citada licitante em total conformidade com todos os termos do Edital. Aliás, frise-se, que a recorrente sequer demonstra qual seria o item do Edital supostamente violado pela licitante DMD, a dar eventual causa a sua desclassificação.

Visto portanto, *data vênia*, em que pese o esforço da licitante recorrente, que as suas razões recursais não abalam a sólida e patente habilitação e classificação da licitante recorrida, DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, que encontra amparo na legislação em vigor e no Edital. Na verdade, a argumentação da licitante recorrente, na tentativa de desclassificar a licitante ora recorrida bem como as demais, para que fique a recorrente como a única licitante habilitada e classificada, ferindo de morte o objetivo da concorrência, não prospera por total falta de fundamento fático e jurídico. A argumentação da licitante recorrente é totalmente inconsistente e insubsistente. Primeiro, porque não houve por parte da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, qualquer



violação às regras do Edital, no tocante a apresentação da proposta técnica. Portanto, ao contrário do sustentado pela recorrente, têm-se que a proposta técnica, da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, atendeu e está em conformidade com todos as disposições do Edital. Logo, o material apresentado pela referida licitante, atendeu as exigências do ato convocatório e cumpriu a finalidade pretendida.

E segundo, têm-se ainda por outro lado, que o fato no qual a licitante recorrente sustenta o seu recurso não se constitui em fato que pudesse levar à desclassificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA.

A respeito, valemo-nos dos comentários do jurista FABRICIO SANTOS TOSCANO, em artigo publicado no site “Jus Navigandi”, o qual bem assevera que conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “princípio do procedimento formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento, do edital ou convite, que complementam as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

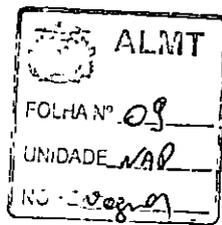
Todavia, o mesmo esclarece que é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se venha a pecar pelo “formalismo” puro e absoluto, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de fomentar a concorrência dentre o maior número de participantes e principalmente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Aliás, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Perdendo-se assim a finalidade buscada. E para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”. Expressão esta muito bem colocada por MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ensinar que o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (in “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág.60).

Segundo o mesmo jurista, citando o mestre HELY LOPES MEIRELLES, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Detrai-se daí, que o que deve importar é se o ato, apesar de eventualmente praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há que se falar em nulidade. E no presente caso, não há que se falar em prejuízo ou sequer violação de princípios. Neste caso, não

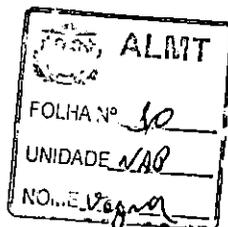


houve vantagem alguma de uma licitante sobre a outra por tal fato.

Portanto, a ilustre Comissão Permanente de Licitação, ao habilitar a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, ora recorrida, e firmar o entendimento de que a proposta técnica desta preencheu os requisitos legais, não havendo qualquer irregularidade a justificar a desclassificação desta, agiu de forma correta. Visto que apenas promoveu uma avaliação adequada e coerente, observando os princípios e normas aplicáveis ao processo licitatório. Em especial, observou o princípio da razoabilidade e, em última análise, ao bom senso na interpretação e aplicação das normas do Edital. Não há razão portanto, a sustentar a irresignação da licitante recorrente.

Como bem pondera, citando novamente MARÇAL JUSTEN FILHO, “a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger” (ob. cit).

Por fim, assevera ainda que é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a idéia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. Não é razoável se proferir uma decisão administrativa alicerçada em um suposto prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa idéia de se

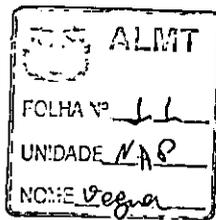


estar cumprindo a lei, ou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pretende a licitante recorrente. Ainda mais, ao se constatar que ao avalizar a equivocada tese da licitante recorrente, se estaria trazendo prejuízo não só ao processo licitatório, em especial quanto a sua finalidade, como também à própria administração e interesse público.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais Pátrios, em especial, do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, (DJ 07/10/2002). *

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da



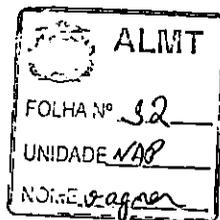
melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.190.793/SC, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/09/2010)*

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS. 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS nº 15.530/RS, 2ª Turma, rel. Ministra ELIANA CALMO, DJ 01/12/2003).*

*grifamos

Neste mesmo sentido é remansosa a jurisprudência dos demais tribunais pátrios, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento (TJES, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU (DJES de 30/01/2012).



MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (TJES, 2ª Câmara Cível, Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador **ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON**, (DJES de 17/09/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido (TJMG, 4ª Câmara Cível do TJMG, Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024, rel. Desembargador **ALMEIDA MELO**, DJMG 24/11/2010)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a

ALMT
FOLHA nº 13
UNIDADE 100
NO: E. Vagner



fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, (DJ 10/11/2010).

Visto portanto, que deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. Não procede pois a postulação recursal da licitante MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, para que seja promovida desclassificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, com base em interpretação equivocada das regras do Edital e num formalismo excessivo e desarrazoado. Até mesmo porque, não se visualiza na proposta técnica da licitante acima mencionada, qualquer irregularidade ou afronta ao Edital. Sendo os aspectos levantados pela recorrente, irrelevantes ao processo licitatório, e em nada comprometem a avaliação e o julgamento das propostas técnicas por parte da Comissão Permanente de Licitação. E muito menos configurou qualquer prejuízo.

O insigne professor HELY LOPES MEIRELLES bem assevera que a Comissão de Licitação não deve dar azo a exigências inúteis e desnecessárias, pois a finalidade da licitação é fazer com que o maior

ALMT
FOLHA Nº 14
UNIDADE MAD
NOME Sabino

dmd
associados

número de licitantes possíveis apresentem suas propostas e se habilitem, para que a administração pública possa escolher dentre várias - e não apenas uma como pretende a licitante ora recorrente - a melhor e mais vantajosa proposta para o erário público. E citando decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assevera ainda com inteira razão e oportunidade, que *"...visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados..."*. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 9ª edição, Editora RT, pág.71)

Se é certo que a Lei 8.666/93 prevê a realização do julgamento das propostas levando em consideração os critérios objetivos e definidos no edital, mais certo ainda é que tal julgamento não pode estar divorciado dos princípios da razoabilidade, especialmente para que a administração não se apegue ao "formalismo" excessivo e desnecessário, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, de forma que venha a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de fomentar a concorrência entre o maior número de participantes e principalmente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, salta aos olhos que a licitante recorrida, DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, atendeu todas as exigências legais, e que sua proposta técnica se encontra de acordo com o exigido e com a finalidade prevista pelo Edital. De direito pois é a manutenção de sua habilitação e classificação de sua proposta.

Inegavelmente, a licitante recorrente pretende induzir a erro a Comissão Permanente de Licitação, pretendendo a qualquer custo, e de forma infundada e pueril, desclassificar as licitantes que apresentaram melhor proposta de técnica e preço, para se sagrar por vias transversas vencedora desta licitação, o que causará enorme prejuízo à Assembleia Legislativa do Estado de

ALMT
FOLHA Nº 15
UNIDADE NAB
NOME <i>Sagner</i>

dmd
associados

Mato Grosso, que verá prejudicada a concorrência e conseqüentemente poderá se ver obrigada a contratar empresa que não apresentou a melhor proposta técnica e de preço. Razão pela qual o recurso da licitante MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA merece ser julgado improcedente.

1.2.

Da improcedência do pedido de revisão das notas atribuídas à licitante DMD

A licitante recorrente, postula ainda em seu malfadado recurso que sejam revisadas as notas atribuídas à licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, sob o mesmo fundamento de que o a proposta técnica apresentada pela mesma estaria em desconformidade com as regras do certame. Ocorre que mais uma vez aqui não assiste fundamento pretensão recursal da licitante MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, conforme razões expendidas no item 1.1. acima.

A respeito anote-se ainda que a pontuação atribuída à proposta técnica da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA nos itens relacionados pela recorrente, não merecem qualquer revisão, visto que a Comissão de Licitação e correspondentes subcomissões, observaram os critérios objetivos previstos no Edital, quando do julgamento da proposta técnica e de preço da referida licitante, atentando para estrito cumprimento do Edital, vindo por consequência a atribuir à mesma pontuação correta e justa.

A campanha apresentada atendeu os objetivos do briefing proposto, dando a esses objetivos suas devidas proporções. A DMD adotou uma estratégia única para atender os objetivos propostos, como foram únicas as estratégias escolhidas pelas demais agências que participaram da licitação. Sendo assim, quando a Comissão de Licitação julgou as peças, pontuou e

ALIST
FOLHA Nº 36
UNIDADE NAB
NOME Tagme



entendeu que elas cumpriam com os objetivos propostos, o fez tendo um entendimento global da mensagem. O que a recorrente MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA faz ao apresentar o presente recurso e solicitar a revisão da pontuação ou desclassificação da agência DMD por conta do conceito apresentado é se valer de uma interpretação tendenciosa e absolutamente subjetiva para tentar rebaixar o trabalho criativo da DMD e o julgamento da r. Comissão de Licitação.

Pelo exposto, têm-se que a pontuação que fora atribuída à licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA observou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital para fins de avaliação e pontuação da proposta técnica, visto que a proposta apresentada pela citada licitante atende perfeitamente ao exigido pelo Edital. Como também a pontuação atribuída corresponde a qualidade do material apresentado, ainda mais em se fazendo uma análise comparativa com o material apresentado pelas demais licitantes. Estando assim a pontuação atribuída à referida licitante DMD a merecer a devida manutenção.

Desta feita, merece indeferimento o pedido recursal de revisão das notas atribuídas à licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, mantendo-se a pontuação que lhe fora atribuída nestes quesitos, visto que em total conformidade com o edital e por estar em estrito respeito e observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao Edital.

-2-

DO PEDIDO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Em face do exposto, requer se digne Vossas Excelências a acolher as contrarrazões recursais acima argüidas, para fins de negar provimento ao recurso da licitante MERCATTO

ALMT
FOLHA Nº 17
UNIDADE 101
NO. E Vagner

dmd
associados

COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, com a conseqüente manutenção da habilitação, pontuação e classificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, declarando válida e regular a sua proposta técnica.

Por cautela, requer, desde já, na remota hipótese de ser acolhido o recurso interposto pela licitante MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, a remessa do mesmo e das presentes contrarrazões para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou manutenção da decisão.

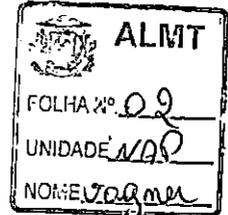
**Por ser medida a aplicar a mais lúdima JUSTIÇA!
PEDE DEFERIMENTO.**

Cuiabá, 24 de maio de 2019.


DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA
CNPJ/MF: 03.175.635/0001-18

Leticia Fernanda dos Santos
Depto. Administrativo

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO



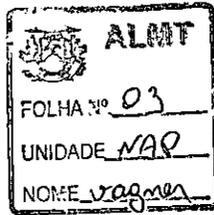
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Filinto Muller, 1875, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.175.635/0001-18, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no item 13.4. do Edital de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante CASA D'IDEIAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, nos termos das razões abaixo expendidas:

-1-

DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A licitante CASA D'IDEIAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, protocolou recurso administrativo, requerendo a reforma da decisão que a desclassificou do certame licitatório, bem como requerendo a desclassificação de várias licitantes, dentre as quais a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, ora impugnante, sob o fundamento de que a referida agência teria apresentado o *guide* em desacordo com a recomendação da administração quanto ao dever de utilização do *guide* na forma das respostas aos pedidos de esclarecimentos nº 18 e 20.



1.1.

Da improcedência do pedido de reforma da decisão da Comissão Permanente que desclassificou a licitante CASA D'IDEIAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Inicialmente, vem a recorrente, CASA D'IDEIAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA através do presente recurso a postular a revisão ou anulação da decisão que a desclassificou do certame licitatório por descumprimento às regras do Edital.

Em que pese as razões recursais expendidas pela recorrente, têm-se que as mesmas não prosperam. Pois, conforme bem decidiu a r. Comissão de Licitação, houve flagrante desobediência às regras do Edital por parte da licitante CASA D'IDEIAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, ao permitir a identificação de sua proposta técnica através de utilização de material diferente das demais licitantes e daquele estabelecido pelo Edital. Infringindo pois o disposto no item 6.2., I, alínea "a" i., e 6.2.7. levando conseqüentemente a aplicação do disposto no item 9.4., inciso I do Edital de Licitação.

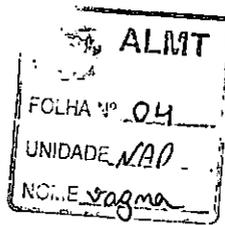
Corretamente aplicada pois pela Comissão de Licitação o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a regra contida no inciso I do artigo 48, da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
(...)."

*grifamos

Segundo LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a



Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Neste sentido já firmou claro e uníssono entendimento o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso” (RMS 23640/DF)

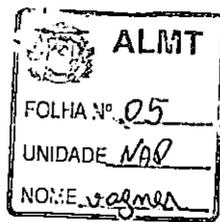
* grifamos

Desta feita, merece ser mantida a decisão da r. Comissão de Licitação que desclassificou do certame licitatório a licitante CASA D'IDEIAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, ora recorrente.

1.2.

Da improcedência do pedido de desclassificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA

Contra a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, conforme acima visto, a recorrente sustenta de forma equivocada a



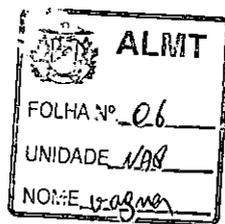
desclassificação desta, sob o pálido argumento de que esta teria cometido um equívoco ao utilizar de forma incorreta o guia (*guide*), com os meios de comunicação da Assembléia Legislativa, porque destoam do solicitado nas respostas dos Pedidos de Questionamento 20 e 17.

Com a devida vênia, a recorrente CASA D'IDEIAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, está querendo forçar uma interpretação equivocada das regras do Edital, tentando induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar sair vitorioso do processo licitatório através da desclassificação de seus concorrentes.

Observe-se que incorre em visível erro a licitante recorrente, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento tenta induzir a Comissão de Licitação de que o *guide* da licitante DMD, infringiria as normas do Edital.

De início, anote-se que irregularidade alguma houve no *guide* apresentado pela agência licitante DMD. A referida licitante, utilizou o *guide* exatamente como o enviado pela ALMT, com todas as marcas e canais de comunicação disponibilizados pela casa. O modelo do *guide* disponibilizado era uma formatação de papel ofício e, portanto, entende-se que pode ser adaptado para as diferentes peças e meios que compõem uma campanha publicitária.

Neste sentido, frise-se que, esta r. Comissão Permanente de Licitação, na resposta ao Pedido de Esclarecimento 17, é enfática, ao asseverar que a *guide* quando necessário pode ser adaptada.



“QUESTIONAMENTO

“1) Dia 22 de Março, foi respondido um questionamento sobre o padrão de aplicação das redes sócias da ALMT. Como resposta veio a aplicação em uma peça denominada “Guide ”
Questiono: Qual o “Guide” dos demais veículos que ALMT utiliza como mei de comunicação, como YouTube, Ouvidria, etc..? O “Guide” enviado como anexo, apresenta uma moldura e padrão de assinatura no canto inferior incluindo o slogan, devemos considerar a moldura, bem como o slogan como obrigatoriedade na aplicação das peças da campanha hipotética corporificadas?”

RESPOSTA: A “Guide” é usada em todas as peças publicitárias da ALMT, quando necessário, pode ser adaptada. No caso da assinatura de um VT, por exemplo. Deve ser considerada por completo: moldura, ícones, logo e slogan.

Ademais, em nenhuma peça e em nenhum momento da campanha, houve por parte da licitante DMD qualquer deturpação ou distorção do uso da logomarca do cliente. O que ocorreu foi a oferta de uma proposta de slogan para a campanha que é diferente do atual slogan usado pela casa.

A respeito, vale ressaltar que **slogan** é uma ferramenta publicitária para fixar a imagem que quer ser passada para o público num determinado momento. É isso que a campanha faz.

Frise-se que a própria ALMT já alterou seu slogan por diversas vezes. Já utilizou “Casa das Leis”, “Você participa. A mudança acontece” e, atualmente, está usando “Perto de você para a mudança acontecer”. Se pegarmos o histórico publicitário da instituição vamos encontrar diversos outros slogans, bem como peças sem slogan nenhum, mas que contemplam o posicionamento da marca e a imagem que o Poder Legislativo quer transmitir naquele momento. Não há portanto que se falar em qualquer irregularidade no *guide* apresentado pela licitante DMD.

Na verdade, se trata de absurda presunção da licitante recorrente, querer atribuir às peças publicitárias da licitante DMD, incongruências e desrespeito à ideia da ALMT ou às normas do edital. A proposta de mídia apresentada pela licitante recorrida, ao contrário da presunção da licitante recorrente, se encontra em total

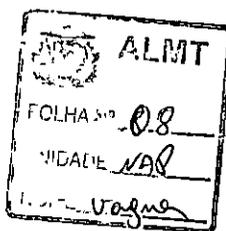


conformidade com as normas do Edital, não apresentando qualquer incongruência e muito menos violação aos critérios objetivos ou às normas constantes do Edital.

Outrossim, importa ressaltar que não há no Edital qualquer disposição estabelecendo forma distinta para a proposta técnica apresentada pela licitante recorrida, em especial a sua proposta de mídia. Por conseguinte têm-se que o Plano de Comunicação, especificamente o *guide* apresentado pela licitante DMD não apresenta qualquer contrariedade ao que estabelece o Edital, principalmente no sentido invocado pela recorrente. Logo, a irrisignação da licitante recorrente, é totalmente infundada e impertinente, não possuindo qualquer sustentação legal. Não merecendo assim prosperar o pedido recursal de desclassificação da licitante DMD.

Não houve assim portanto por parte da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, qualquer violação aos disposto no Edital, estando o material apresentado pela citada licitante em total conformidade com todos os termos do Edital. Aliás, frise-se, que a recorrente sequer demonstra qual seria o item do Edital supostamente violado pela licitante DMD, a dar eventual causa a sua desclassificação.

Visto portanto, *data vênia*, em que pese o esforço da licitante recorrente, que as suas razões recursais não abalam a sólida e patente habilitação e classificação da licitante recorrida, DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, que encontra amparo na legislação em vigor e no Edital. Na verdade, a argumentação da licitante recorrente, na tentativa de desclassificar a licitante ora recorrida bem como as demais, para que fique a recorrente como a única licitante habilitada e classificada, ferindo de morte o objetivo da concorrência, não prospera por total falta de fundamento fático e jurídico. A argumentação da licitante recorrente é totalmente inconsistente e insubsistente. Primeiro, porque não houve por parte da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, qualquer violação às regras do Edital, no tocante a apresentação das propostas técnicas, em especial o Plano de Comunicação e o *guide*. Portanto, ao contrário do sustentado pela recorrente, têm-se que a proposta técnica, da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, atendeu e



está em conformidade com todos as disposições do Edital. Logo, o material apresentado pela referida licitante, atendeu as exigências do ato convocatório e cumpriu a finalidade pretendida.

E segundo, têm-se ainda por outro lado, que o fato no qual a licitante recorrente sustenta o seu recurso não se constitui em fato que pudesse levar à desclassificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA.

A respeito, valemo-nos dos comentários do jurista FABRÍCIO SANTOS TOSCANO, em artigo publicado no site “Jus Navigandi”, o qual bem assevera que conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “princípio do procedimento formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento, do edital ou convite, que complementam as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Todavia, o mesmo esclarece que é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se venha a pecar pelo “formalismo” puro e absoluto, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de fomentar a concorrência dentre o maior número de participantes e principalmente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Aliás, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Perdendo-se assim a finalidade buscada. E para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências



instrumentais”. Expressão esta muito bem colocada por MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ensinar que o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (in “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág.60).

Segundo o mesmo jurista, citando o mestre HELY LOPES MEIRELLES, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já decidiu que “**Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo**”.

Detrai-se daí, que o que deve importar é se o ato, apesar de eventualmente praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há que se falar em nulidade. E no presente caso, não há que se falar em prejuízo ou sequer violação de princípios. Neste caso, não houve vantagem alguma de uma licitante sobre a outra por tal fato.

Portanto, a ilustre Comissão Permanente de Licitação, ao habilitar a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, ora recorrida, e firmar o entendimento de que a proposta técnica desta preencheu os requisitos legais, não havendo qualquer irregularidade a justificar a desclassificação desta, agiu de forma correta. Visto que apenas promoveu uma avaliação adequada e coerente, observando os princípios e normas aplicáveis ao processo licitatório. Em especial, observou o princípio

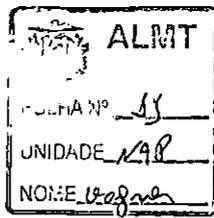


da razoabilidade e, em última análise, ao bom senso na interpretação e aplicação das normas do Edital. Não há razão portanto, a sustentar a irresignação da licitante recorrente.

Como bem pondera, citando novamente MARÇAL JUSTEN FILHO, “a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger” (ob. cit).

Por fim, assevera ainda que é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a idéia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. Não é razoável se proferir uma decisão administrativa alicerçada em um suposto prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa idéia de se estar cumprindo a lei, ou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pretende a licitante recorrente. Ainda mais, ao se constatar que ao avaliar a equivocada tese da licitante recorrente, se estaria trazendo prejuízo não só ao processo licitatório, em especial quanto a sua finalidade, como também à própria administração e interesse público.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais Pátrios, em especial, do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:



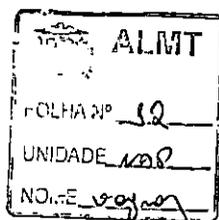
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, (DJ 07/10/2002). *

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.190.793/SC, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/09/2010)*

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS. 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS nº 15.530/RS, 2ª Turma, rel. Ministra ELIANA CALMO, DJ 01/12/2003).*

*grifamos

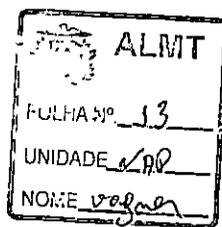
Neste mesmo sentido é remansosa a jurisprudência dos demais tribunais pátrios, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento (TJES, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU (DJES de 30/01/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (TJES, 2ª Câmara Cível, Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, (DJES de 17/09/2010).

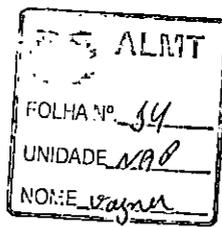
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a



finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido (TJMG, 4ª Câmara Cível do TJMG, Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024, rel. Desembargador ALMEIDA MELO, DJMG 24/11/2010)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, (DJ 10/11/2010).

Visto portanto, que deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. Não procede pois a postulação recursal da licitante CASA D'IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA, para que seja promovida desclassificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, com base em interpretação equivocada das regras do Edital e num formalismo excessivo e desarrazoado. Até mesmo porque, não se visualiza na proposta técnica da licitante acima mencionada, qualquer irregularidade ou afronta ao Edital. Sendo os aspectos levantados pela recorrente, irrelevantes ao processo licitatório, e em nada comprometem a avaliação e o julgamento das



propostas técnicas por parte da Comissão Permanente de Licitação. E muito menos configurou qualquer prejuízo.

O insigne professor HELY LOPES MEIRELLES bem assevera que a Comissão de Licitação não deve dar azo a exigências inúteis e desnecessárias, pois a finalidade da licitação é fazer com que o maior número de licitantes possíveis apresentem suas propostas e se habilitem, para que a administração pública possa escolher dentre várias - e não apenas uma como pretende a licitante ora recorrente - a melhor e mais vantajosa proposta para o erário público. E citando decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assevera ainda com inteira razão e oportunidade, que *“...visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados...”*. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 9ª edição, Editora RT, pág.71)

Se é certo que a Lei 8.666/93 prevê a realização do julgamento das propostas levando em consideração os critérios objetivos e definidos no edital, mais certo ainda é que tal julgamento não pode estar divorciado dos princípios da razoabilidade, especialmente para que a administração não se apegue ao “formalismo” excessivo e desnecessário, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, de forma que venha a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de fomentar a concorrência entre o maior número de participantes e principalmente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, salta aos olhos que a licitante recorrida, DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, atendeu todas as exigências legais, e que sua proposta técnica se encontra de acordo com o exigido e com a finalidade prevista pelo Edital. De direito pois é a manutenção de sua habilitação e classificação de sua proposta.

Inegavelmente, a licitante recorrente pretende induzir a erro a Comissão Permanente de Licitação, pretendendo a qualquer custo, e de

ALMT
FOLHA Nº 15
UNIDADE 101
NOME: *Veiga*



forma infundada e pueril, desclassificar as licitantes que apresentaram melhor proposta de técnica e preço, para se sagrar por vias transversas vencedora desta licitação, o que causará enorme prejuízo à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que verá prejudicada a concorrência e conseqüentemente poderá se ver obrigada a contratar empresa que não apresentou a melhor proposta técnica e de preço. Razão pela qual o recurso da licitante CASA D'IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA merece ser julgado improcedente.

-2-

DO PEDIDO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Em face do exposto, requer se digne Vossas Excelências a acolher as contrarrazões recursais acima argüidas, para fins de negar provimento ao recurso da licitante CASA D'IDEIAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, mantendo a sua desclassificação, bem como para manter a habilitação, pontuação e classificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, declarando válida e regular a sua proposta técnica.

Por cautela, requer, desde já, na remota hipótese de ser acolhido o recurso interposto pela licitante CASA D'IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA, a remessa do mesmo e das presentes contrarrazões para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou manutenção da decisão.

**Por ser medida a aplicar a mais lúdima JUSTIÇA!
PEDE DEFERIMENTO.**

Cuiabá, 24 de maio de 2019.

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA
CNPJ/MF: 03.175.635/0001-18

Leticia Fernanda dos Santos
Depto. Administrativo